



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Apelação Cível n.: 0089719-39.2010.8.19.0001

Apelantes: Honorina Meireles Ribeiro e Banco do Brasil S.A.

Apelados: Os mesmos

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Honorina Meireles Ribeiro e Banco do Brasil S.A. contra a sentença de fls. 348/350 que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por aquela em face deste, objetivando a aplicação do índice de correção monetária incidente em caderneta de poupança expurgado à época dos Planos Collor I e II, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a pagar à autora as diferenças de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) e 14,11% (fevereiro/91) sobre os saldos não bloqueados então depositados na caderneta de poupança de titularidade da autora.

Em 3 de setembro de 2010, em cumprimento ao Aviso nº 81/2010 do TJ/RJ, por se tratar de recursos que se referem a expurgos inflacionários, os autos foram remetidos ao arquivo provisório, por conta da ordem de sobrestamento do STF no âmbito de recursos extraordinários afetados ao regime de repercussão geral (fl. 128).

Ao subirem os autos, foi determinado, às fls. 384, o cumprimento do Aviso nº 81/2010 do TJ/RJ por se tratar de recurso que se refere a expurgos inflacionários.

Após a digitalização dos autos (fl. 135), as partes foram intimadas para se manifestarem (fls. 142), pleiteando a autora o prosseguimento do feito, para julgamento do recurso de apelação da ré (fls. 146/147).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível



Tendo os autos sido remetidos a este Tribunal, em observância às decisões proferidas pelo Ministro Relator no STF do RE 632212, referente ao Plano Collor II, e considerando tratar a presente demanda do mesmo tema e encontrar-se em fase recursal do processo de conhecimento, em decisão deste relator, de fls.158/164, determinou-se o sobrestamento do feito.

Às fls. 166/168, foram juntados aos autos os termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025.

É o relatório.

O tema dos expurgos inflacionários teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários nº 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, em que foi ordenada a suspensão dos processos sobre o mesmo tema, como se infere da decisão prolatada em 07/04/2020, determinando a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs nºs 631.363 (Plano Collor I) e 632.212 (Plano Collor II) pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020, *in verbis*:

*“(...) Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. **Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.**”*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível



No julgamento da ADPF nº 165, foi reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos, validando as medidas governamentais adotadas à época de cada edição, bem como foi reafirmada a homologação do Acordo Coletivo e respectivos aditamentos envolvendo as diferenças de correção monetária relativas aos mesmos, restando assegurado, em sede de modulação de efeitos da decisão, o prazo de 24 meses contados de 26/05/2025 para adesão voluntária dos interessados perante os juízos de origem, nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) **fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025**”*

Em vista disso, no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, o Desembargador Ricardo Couto de Castro, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e o Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *“avisam aos magistrados que, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, devem intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para a adesão do acordo coletivo; e caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



pela ADPF nº 165, o juiz ou Tribunal deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal”.

Ante o exposto, **cumpra-se o disposto no referido Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025** no sentido de **INTIMAR a autora** acerca a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do Plano Collor II e homologou o acordo coletivo relativo aos expurgos inflacionários, destacando-se a possibilidade de adesão ao referido acordo coletivo, no prazo estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação da ata de julgamento, e ficando ciente de que, não havendo adesão no prazo estipulado, o feito será julgado com aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

